

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 390/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Floriano Pesaro, que estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente - DISCA, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o art. 1º do texto proposto, o serviço denominado DISCA, quando for instituído, terá como objetivo permitir à população em geral e aos agentes públicos, quando for o caso, encaminhar denúncias, sugestões, reclamações ou representações sobre violação de direitos de crianças e adolescentes através de uma central encarregada de receber, organizar e repassar essas informações e demandas aos órgãos competentes.

No art. 1º, § 1º, estão listadas as práticas e situações que devem ser entendidas por violação dos direitos da criança e do adolescente e no art. 2º são fixadas as diretrizes a serem observadas quando da instituição do referido serviço, dentre as quais se destacam: encaminhamento das denúncias, reclamações e sugestões aos Conselhos Tutelares e demais órgãos competentes, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas; ampla divulgação do serviço e dos meios pessoais, telefônico ou eletrônico para contato com ele; processamento estatístico dos dados obtidos, com arquivamento e aproveitamento desse conjunto nas bases de dados da Administração Municipal.

Prevê, por fim, a proposta em seu art. 3º que as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir para a plena consecução dos objetivos visados pela propositura através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

De fato, versa a propositura sobre serviço público, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Assim, projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão ser revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços, como o pretendido pelo presente projeto de lei.

Cumpra ainda observar que a matéria de fundo da propositura, proteção e defesa da criança e do adolescente, é matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II c/c art. 24, XV da Constituição Federal.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais - assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais - os quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destacam-se o direito à vida, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, todos estes direitos relacionados ao conteúdo da propositura em análise.

Por fim cumpre ainda observar que a proposta, elaborada na forma de parâmetros e diretrizes a serem observadas pelo Executivo quando da implantação do Serviço, não implicará em criação de despesa porque já se encontra implantado no Município de São Paulo o Disque Denúncia: 100 que, consoante extraído da página da Prefeitura na Internet, funciona diariamente de 8:00 às 22:00 horas, inclusive nos finais de semana e feriados.

Vê-se assim que o pretendido é transmudar para a Lei um serviço que já é prestado pelo Executivo, de modo a garantir a sua perenidade.

Nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE

Todavia, visando extrair da proposta dispositivos que versam sobre matéria atinente a organização administrativa (parte final do inciso III, do art. 2º e inciso VI do art. 2º) e, portanto, violam o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0390/09.

Estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente - DISCA, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente - DISCA, no âmbito do Município de São Paulo terá como objetivo permitir à população em geral e aos agentes públicos, quando for o caso encaminhar denúncias, sugestões, reclamações ou representações sobre violação de direitos de crianças e adolescentes através de uma central encarregada de receber, organizar e repassar essas informações e demandas aos órgãos competentes.

§ 1º Entende-se por violação dos direitos da criança e do adolescente, para os fins desta lei, as seguintes práticas e situações:

I - atos atentatórios ao exercício da sua cidadania como portadores de direitos;

II - atos de discriminação;

III - violência física e psíquica, tais como entre outras, negligência, maus tratos e abandono;

IV - violência, abuso e exploração sexual;

V - exploração do trabalho infantil, especialmente em suas piores formas, sobretudo em situações consideradas penosas, insalubres e perigosas;

VI - crianças e adolescentes em situação de rua;

VII - envolvidas em conflitos familiares;

VIII - crianças e adolescentes desaparecidos;

IX - convívio com adultos dependentes de álcool e drogas;

X - uso de substâncias entorpecentes;

XI - tráfico de seres humanos.

§ 2º A central de que trata o "caput" deste artigo, além das demandas nele arroladas poderá prestar informações e orientações sobre todos os programas e políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, inclusive sobre os Conselhos Tutelares, seus endereços, horário de funcionamento e atribuições.

Art. 2º O serviço de que trata o art. 1º desta lei, quando de sua instituição e funcionamento envidará esforços para observar as seguintes diretrizes:

I - procedimentos em absoluta consonância com os princípios e preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a proteção às crianças e aos adolescentes de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II - recebimento das denúncias, reclamações e sugestões em caráter sigiloso;

III - encaminhamento das denúncias, reclamações e sugestões aos Conselhos Tutelares da região de moradia da criança ou adolescente e ser protegido, quando for o caso, e aos demais órgãos de proteção e responsabilização, conforme a competência;

IV - direito do usuário do serviço, como denunciante, reclamante ou representante, de acompanhar o andamento da demanda por meio da "internet" ou pessoalmente;

V - ampla divulgação do serviço e dos meios pessoais, telefônico ou eletrônico para contato com ele;

Art. 3º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 10/03/10

Agnaldo Timóteo (PR)

João Antônio (PT)

Abou Anni (PV)

Ushitaro Kamia (DEM)

Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

Netinho de Paula (PC do B)

Florianio Pesaro (PSDB)

Ítalo Cardoso (PT)

Gabriel Chalita (PSB)"